TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - http://www.tre-ba.jus.br/

PROCESSO : 0135667-69.2020.6.05.8000
INTERESSADO : COORDENADORIA DE OBRAS E MANUTENÇÃO PREDIAL
ASSUNTO : Sanitização ar condicionado central - Dispensa de licitação - Lei nº 13.979/2020 - Pandemia

Parecer nº 1216289 / 2020 - PRE/DG/ASJUR1

1. Chegam os autos a esta Assessoria Jurídica com vistas à contratação de empresa especializada para prestação de serviço de sanitização da rede de dutos do sistema de ar condicionado central e casas de máquinas/equipamentos do Edifício-Sede, Anexo II e Prédio dos Cartórios Eleitorais da Capital do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, com aplicação de pastilhas frente ao COVID19.

1.1. A COMANP justifica a necessidade do serviços nos seguintes termos: "*Após a classificação do surto de transmissão do COVID-19 por parte da Organização Mundial da Saúde (OMS) como pandemia, o Ministério da Saúde tem exigido de forma cada vez mais rigorosa o controle microbiológico dos ambientes, sendo a higiene, limpeza e desinfecção ambiental dois dos pilares mais importantes para prevenção e controle de infecções relacionadas a assistência à saúde, constituindo ferramentas indispensáveis para a prevenção da disseminação de microorganismos nos ambientes, especialmente quanto ao COVID-19*."

2. Diante da urgência, foi elaborada a minuta de contrato (doc. nº 1200258), deixando-se em aberto a fundamentação legal da avença. No doc. nº 1200259, a SECONT ponderou acerca da realização do pagamento em duas etapas, acompanhando a previsão de execução do Termo de Referência.

3. A SEAQUI consultou 24 (vinte e quatro) fornecedores do ramo, obtendo, inicialmente, 4 (quatro) propostas. Considerando o enquadramento do preço na dispensa de licitação da Lei nº 13.979/2020, a Unidade solicitou a documentação de habilitação das empresas. Verificando que nenhuma delas atendia às exigências do tópico 6 do Termo de Referência, questionou-se a pertinência do registro cumulativo nos Conselhos de Classe de Engenharia, Farmácia e Química (relatório constante do doc. nº 1205197).

3.1. No doc. nº 1206473 a COMANP anexa novo TR, excluindo o registro no CRF (Conselho Regional de Farmácia). Em seu despacho (doc. nº 1206480), sustenta a manutenção dos demais requisitos de qualificação técnica.

3.2. Empreendida nova pesquisa, a CONTROL AMBIENTAL LTDA. apresentou o melhor preço, no valor de R$ 22.360,00 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta reais). Os documentos de habilitação da empresa foram juntados através dos docs. nºs 1209778, 1209829 e 1210523. Previamente à confirmação da proposta, a SEAQUI solicitou que fosse averiguada a adequação da documentação, uma vez que o responsável técnico consignado na CAT (Certidão de Acervo Técnico) não consta nos assentamentos da empresa junto ao CREA. Para comprovar o vínculo com o profissional, a CONTROL AMBIENTAL encaminhou cópia de contrato de trabalho por tempo indeterminado firmado em 2012.

4. Indo os fólios à COMAP, a Coordenadoria, após relatar o processo, aponta que a CONTROL AMBIENTAL apresentou:

> "a) comprovante de registro no CREA (doc. 1209778, pág. 1), porém não apresentou comprovante de inscrição no CRQ, não obstante tenha apresentado ART emitido pelo CRQ, em que consta Sandra Regina Costa Santos como responsável técnico da empresa (doc. 1209778, pág. 2);
>
> b) atestados de capacidade técnica que comprovam a execução de serviços de limpeza e desinfecção de dutos de distribuição de ar em sistema de climatização

(docs. 1209778, págs. 3 e 5, e 1210523, pág. 1);

c) ART de Serviço emitido pelo CREA (doc. 1209778, pág. 6), relativamente aos serviços prestados ao SENAI, constantes de um dos atestados apresentados (doc. 1209778, pág. 3), em que consta Mateus Sancler Costa Santos como responsável técnico da empresa. Válido salientar que o TR exige "*comprovante, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, acompanhada do respectivo atestado fornecido pelo contratante dos serviços, de que o responsável técnico da licitante já executou serviços de limpeza de dutos de ar condicionado*".

c.1) Conforme salientando pela SEAQUI, a Control posteriormente apresentou Certidão de Acervo Técnico (doc. 1210523), porém essa se refere a responsável técnico diverso daquele registrado nos assentamentos da empresa junto ao CREA.

d) cópia da carteira de trabalho de Mateus Sancler Costa Santos, em que se verifica contrato de trabalho com a Control Ambiental (doc. 1209778, págs. 7 e 8)."

4.1. Caso reste confirmado que a documentação em tela atende às exigências do TR, sugere-se a contratação com fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979/2020. A COMAP registra, ainda, que o art. 4º-F da referida lei autoriza que, em caso de restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, excepcionalmente e mediante justificativa, seja dispensada a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

5. Acolhendo a manifestação da COMAP, a SGA declarou dispensável a licitação, desde que haja disponibilidade orçamentária para custear a despesa (doc. nº 1212235).

6. A reserva financeira foi assegurada, consoante informação da SEPROG no doc. nº 1214803.

É o relatório.

7. De fato, a Lei nº 13.979/2020 trouxe uma nova hipótese de dispensa de licitação, de caráter temporário, e específica para o enfrentamento das emergências provocadas pela pandemia COVID-19. Vejamos:

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus".

7.1. Mas, ainda assim, exigirá planejamento, correta identificação da necessidade, definição da solução, dimensionamento da demanda, e ainda, a justificativa do preço.

7.2. A respeito do tema, assevera Marçal Justen Filho[1]:

"A Lei exige a pertinência da contratação com o atendimento da 'emergência de saúde pública'. Essa questão envolve dois desdobramentos. O primeiro se relaciona com o vínculo de pertinência entre a contratação e o atendimento, ainda que indireto, das necessidades relativas à pandemia. A hipótese normativa não abrange contratações que versem sobre satisfação de necessidades de outra ordem.

O segundo se refere à questão da 'emergência'. A regra legal consagrou uma presunção absoluta de urgência na formalização da contratação. Não é preciso evidenciar o risco produzido pela demora na formalização da licitação. No entanto, afigura-se que alguma espécie de emergência deve existir para autorizar a dispensa. Um exemplo permite compreender a questão. O dispositivo legal não autoriza a dispensa de licitação para situação em que o efetivo fornecimento dos

> serviços ou produtos esteja previsto para ser executado em doze meses. Essa contratação não será adequada para enfrentar a emergência.
>
> (...)
>
> A contratação direta fundada no art. 4º da Lei 13.979 deve ser antecedida e acompanhada das providências destinadas a evidenciar a sua compatibilidade com os princípios norteadores da atividade administrativa. As características do caso concreto influenciam as soluções específicas a serem implementadas. Como regra geral, a Administração deverá adotar todas as cautelas para obter a contratação mais vantajosa possível, inclusive promovendo cotações de preços e produtos entre diversos fornecedores, mediante o uso dos recursos eletrônicos. Não se exige a aquisição do produto com o menor preço, se existirem justificativas para selecionar fornecedor diverso.
>
> Mas é indispensável a formalização da contratação, com a indicação dos motivos que fundamentaram a escolha realizada".

8. *In casu*, julgamos que se trata de demanda efetivamente relacionada à pandemia, vez que o serviço é essencial para a prevenção ao contágio e disseminação do coronavírus. A qualidade do ar é imprescindível para a manutenção da saúde dos servidores e demais usuários do edifício.

8.1. O retorno ao trabalho presencial exige, a essa altura, uma rápida atuação da Administração, para garantir que isto ocorrerá com a maior segurança possível.

8.2. Sendo assim, entendemos que a presente contratação se enquadra como uma das medidas que visarão o combate à pandemia, sendo legítima sua concretização de forma direta, a embasar-se na nova hipótese de dispensa trazida pela Lei nº 13.979/2020.

8.2.1. Cabe dizer que, como regra, as contratações diretamente relacionadas à pandemia deverão ter como fundamento a hipótese prevista na Lei nº 13.979/2020, prestigiando-se, assim, o princípio da especialidade. A nova lei constitui norma específica e de aplicação limitada às medidas de combate à *COVID-19*, estando restrita ao tempo de duração da crise.

9. Em relação à documentação de habilitação da CONTROL AMBIENTAL, convém que a COMANP avalie a sua aderência às prescrições do Tópico 6 do TR. Ratificamos, de logo, o quanto pontuado pela COMAP (doc. nº 1212182): o art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020 admite a dispensa de um ou mais requisitos de habilitação em caso de restrição de prestadores de serviço. Note-se que nenhuma das empresas que apresentou proposta logrou êxito em comprovar a integralidade da qualificação técnica exigida. Ademais, a CONTROL AMBIENTAL é a detentora do menor preço, já tendo sido contratada por este Órgão para a execução de serviço semelhante em 2013.

10. Passando à análise do TR, tecemos as considerações abaixo.

10.1. O item 3.2.2 estabelece a realização de dois procedimentos completos com intervalo de 60 (sessenta) dias. Não está claro o termo inicial para a contagem dessa segunda etapa. Depreendemos corresponder à finalização da reaplicação dos produtos, sendo pertinente incluir disposição nesse sentido.

10.2. Recomendamos o acréscimo de item prevendo que, ultrapassados os 60 (sessenta) dias, será emitida Ordem de Serviço para a execução da segunda etapa:

> ***4.4.4.1.1.*** *No caso da segunda etapa, a Fiscalização do Contrato emitirá a Ordem de Serviço decorridos 60 dias da finalização da primeira etapa.*

10.3. Observamos que a emissão da Ordem de Serviço está condicionada à entrega do Relatório Inicial (item 4.7.1), porém não há prazo definido para o cumprimento da obrigação (seria o mesmo determinado no item 4.4.2?). De igual modo, deixou-se de fixar o interstício para a apresentação do Relatório Final (item 4.7.2). Cumpre, assim, preencher tais lacunas.

10.4. A forma de execução repercute também na disciplina do recebimento e pagamento dos serviços. Esses atos ocorrerão ao final de cada procedimento completo? Convém lembrar que a reaplicação do produto nas bandejas dos fancoil's está prevista para 90 (noventa) dias depois da primeira colocação (a empresa aceitaria aguardar tanto tempo para receber o pagamento de metade do valor global?).

10.5. Ainda no que tange ao recebimento, insta a complementação do Tópico 5, em conformidade com o padrão adotado neste Tribunal:

> **"5.2.** A Contratada garantirá a qualidade do serviço prestado, obrigando-se a reexecutar aqueles que se revelarem impróprios ou inadequados em decorrência de vícios ou defeitos na execução ou de materiais empregados.
>
> **5.3.** Em caso de irregularidades apuradas no momento do recebimento, o serviço poderá ser recusado de pronto, mediante termo correspondente, ficando dispensado o recebimento provisório, e fazendo-se disso imediata comunicação escrita ao fornecedor.
>
> **5.4.** Se, após o recebimento provisório, constatar-se que a prestação do serviço se deu em desacordo com o que foi pactuado, a fiscalização notificará por escrito a Contratada para que providencie a reexecução do serviço no prazo que lhe restar daquele indicado no subitem **4.4.5**.
>
> **5.5.** Se apenas parte dos serviços foi executada em desconformidade com o edital e não tendo a Contratada promovido a complementação, o fiscal do contrato glosará a nota fiscal, no valor do serviço não prestado ou recusado, e a encaminhará para pagamento, acompanhada de relatório circunstanciado, informando, ainda, o valor a ser retido cautelarmente, para fazer face à eventual aplicação de multa.
>
> **5.6**. Em caso de paralisação das atividades dos setores responsáveis pelo recebimento dos serviços durante o Recesso Forense (entre 20 de dezembro e 6 de janeiro do ano subsequente), haverá a suspensão dos prazos de entrega em favor da Contratada. Neste caso, a empresa será previamente notificada pela Fiscalização do Contrato."

10.6. No Tópico 9, o item 9.6 deverá ser excluído, pois, em verdade, estar-se-ia conferindo nova oportunidade para a empresa cumprir a garantia[2]. Convém, ainda, substituir a numeração do item "9.5" para fazer constar "9.3".

10.7. Quanto à vigência, constata-se que os 120 (cento e vinte) dias especificados no Tópico 10 do TR não são suficientes para abarcar a execução em duas etapas, recebimento e pagamento dos serviços. Julgamos que o ajuste deverá ser firmado por 12 (doze) meses.

10.7.1. Oportuno ressaltar que esse prazo é estendido em função, exclusivamente, da reaplicação do produto nas bandejas dos fancoil's. O núcleo dos serviços será concluído em intervalo inferior a 180 dias, preservando a relação de pertinência com a pandemia do coronavírus (requisito da temporariedade, intrínseco à configuração da dispensa da Lei nº 13.979/2020).

10.8. No tópico das penalidades, propomos: a) que o atraso na conclusão dos serviços seja penalizado tendo por parâmetro cada uma das etapas (procedimentos completos); b) que a mora ou inadimplemento da obrigação de prestar garantia seja apenada com multa; c) a inclusão de sanção para a hipótese de inexecução parcial; d) a supressão da alínea "b" da redação do item 11.2, haja vista que, realizado o serviço, ainda que com atraso, a Administração não poderá recusar o seu recebimento. Destacamos, abaixo, as modificações explicitadas:

> ***11.1*** *A Administração poderá aplicar à licitante vencedora, pelo descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas, as sanções previstas na Lei e no Contrato, sendo a multa calculada dentro dos seguintes parâmetros:*
>
> *a) atrasar a apresentação da documentação indicada no item 4.4.1, até o limite máximo de 5 (cinco) dias:* ***0,5%, sobre o valor total do contrato, por dia de atraso;***
>
> *b) atrasar injustificadamente a conclusão de qualquer das etapas do serviço contratado –* ***1%, sobre o valor da etapa, por dia de atraso, até o máximo de 10 dias;***
>
> *c) atrasar, até no máximo 3 (três) dias, o atendimento para a reparação ou reexecução do objeto, dentro do prazo de garantia, que apresentou vícios ou incorreções decorrentes da execução ou de materiais empregados, ou de seu uso correto, que o tornem impróprio ou inadequado para o consumo a que se destina –* ***1% sobre o valor da etapa, por dia de atraso****;*
>
> *d) não realizar a reparação ou reexecução do objeto, dentro do prazo de garantia, que apresentou vícios ou incorreções decorrentes da execução ou de*

> *materiais empregados, ou de seu uso correto, que o tornem impróprio ou inadequado para o consumo a que se destina –**15% sobre o valor da etapa**;*
>
> *e) inexecução parcial (deixar de executar uma etapa) – **20% sobre o valor da etapa**;*
>
> *f) inexecução total – **20% sobre o valor total contratado.***
>
> ***11.2.** Ultrapassado~~s qualquer um dos~~ o prazo~~s~~ estabelecido~~s~~ na~~s~~ alínea~~s~~ "a" ~~ou "b"~~ acima, a Administração poderá não receber os serviços contratados, configurando-se assim a inexecução total.*

10.9. No item 12.1, onde se lê: "*artigo 7º, parágrafo único, da Portaria nº 455/2016*", leia-se: "*artigo 26, § 1º, da Portaria nº 305/2019*".

10.10. Insta acrescentar ao TR o tópico referente aos "Meios de Comunicação", consoante modelo a seguir transcrito:

> "14. MEIOS DE COMUNICAÇÃO
>
> 14.1. As notificações emitidas pela Administração que implicarem abertura de prazo para cumprimento de obrigações, assim como as intimações dos despachos ou decisões que imponham deveres, restrições de direito ou sanções à Contratada, deverão ser feitas pessoalmente, mediante ciência nos autos, ou por meio eletrônico, com confirmação inequívoca do recebimento.
>
> 14.1.1. Frustradas as tentativas de comunicação pelos meios acima citados, esta deverá ser realizada por correspondência com aviso de recebimento ou por qualquer outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência do interessado, ou ainda, em caso de aplicação de sanção, por edital, no Diário Oficial da União – DOU, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o fornecedor se encontrar.
>
> 14.1.2. A comunicação dos atos processuais será dispensada quando o representante da Contratada revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente por qualquer meio."

11. No que concerne à minuta de contrato (doc. nº 1200258), entendemos apta à produção dos efeitos jurídicos almejados, devendo sofrer as adaptações decorrentes das alterações vindicadas para o TR (em especial, quanto ao pagamento e à vigência)[3].

É o parecer, *sub censura*.

---

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Efeitos jurídicos da crise sobre as contratações administrativas*. Disponível em: <https://www.justen.com.br/pdfs/IE157/IE%20-%20MJF%20-%20200318-Crise.pdf>. Acesso em: 24 ago 2020.

[2] No caso de aquisição, a prescrição seguiria a seguinte lógica: primeiro, a empresa teria um prazo para consertar o produto defeituoso e, caso o ajuste não tivesse sucesso, caberia sua substituição em novo prazo. Para serviços, não há essa opção.

[3] Verificamos que no preâmbulo constou o nome de "*Sr. Gilmar Santana Mendonça*", erro material que seria corrigido quando da formalização do ajuste com a empresa selecionada.

Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Caleffi**, **Técnico Judiciário**, em 25/08/2020, às 11:14, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar informando o código verificador **1216289** e o código CRC **1D8A0671**.